



PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de análise acerca de pedido realizado pelo setor de Licitações e Compras, na pessoa da Sra. Rosângela Hasse Beza, em relação ao Edital de licitação sob a modalidade de Concorrência Pública nº 03/2019 do Tipo *Melhor Oferta*, que consiste em concorrência pública para permissão de serviços de remoção por guincho, guarda e depósito de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação pela polícia militar e civil no município de Agrolândia, nos termos da lei nº 2.683/2019, de 21 de maio de 2019 e lei federal nº 8.987, de 13/02/1995.

EMITO O SEGUINTE PARECER:

1. Narra a Requerente, verbalmente, que em análise ao Anexo Único da Lei nº 2.683/2019 identificaram ser por demais onerosos os valores referenciados naquele anexo, que tem seus valores referenciados em U.F.M. como demonstram os recortes abaixo:

ANEXO ÚNICO

Estadias de motocicletas, motonetas e ciclomotores	Taxa	Valor
Diária de Permanência	5	U.F.M.

Estadia de automóveis, camionetas, triciclos, quadriciclos e micro tratores	Taxa	Valor
Diária de Permanência	7	U.F.M.

Estadia de ônibus, caminhões, reboques e semirreboques, tratores acima de 3,5 t.	Taxa	Valor
Diária de Permanência	17	U.F.M.



Guinchamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores	Taxa	Valor
Guinchamento ou remoção até 05 km (cinco quilômetros)	33	U.F.M.
Guinchamento ou remoção que excedem a 05 km (cinco quilômetros), por km rodado	20	U.F.M.

Guinchamento de automóveis, camionetas, triciclos, quadriciclos e micro tratores	Taxa	Valor
Guinchamento ou remoção até 05 km (cinco quilômetros)	33	U.F.M.
Guinchamento ou remoção que excedem a 05 km (cinco quilômetros), por km rodado	20	U.F.M.

Guinchamento de ônibus, caminhões, reboques e semirreboques, tratores acima de 3,5 t.	Taxa	Valor
Guinchamento ou remoção até 05 km (cinco quilômetros)	100	U.F.M.
Guinchamento ou remoção que excedem a 05 km (cinco quilômetros), por km rodado	60	U.F.M.

2. Acrescenta que principalmente nas conduções de deslocamento de veículos apreendidos, estes valores tornaram a demanda MUITO oneroso.

3. Desse modo requer seja revista a tabela do anexo único da já referida lei promulgada, porém e por consequência, para que a realização do certame de concessão do serviço ocorra de maneira correta e em valores adequados a realidade solicita o cancelamento do certame.

4. Como é sabido, o Poder Público pode revogar o processo licitatório, em nome do interesse público, quando comprovado que os preços oferecidos são superiores aos do mercado e podem causar prejuízos.

5. Sobre a possibilidade de revogação/desfazimento da licitação quando devidamente evidenciado o interesse público, o art. 49 da mencionada lei assim estabelece:



“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

6. É de se dizer ainda que os princípios a que se submete a Administração Pública devem ser sopesados de acordo com a situação, de modo que o princípio da economicidade se sobrepõe, posto que se for efetivada a contratação, constatado que o valor proposto é superior ao valor de mercado.

7. De acordo com BUGARIN¹:

“O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”.

8. Acerca da possibilidade de revogação da licitação, o item 17.1 do Edital dispõe que:

¹ BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da eficiência, um enfoque doutrinário multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, maio/2001, p. 240



“17.1 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

9. Tendo em vista que ainda não foi realizado o certame e por consequência nem a contratação de empresa vencedora do certame, não há que se falar sequer em direito adquirido.

10. Diante de todo o demonstrado, verifica-se que é plenamente possível e legal o cancelamento da licitação em razão do interesse público, decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sobretudo quando acarreta prejuízo significativo aos indiretamente envolvidos.

11. **Portanto, manifesto-me opinativamente no sentido de que, caso constatado que realmente o preço proposto no anexo único da lei nº 2.683/2019 seja demasiadamente oneroso para os atingidos indiretamente por tal norma, que seja cancelado o Edital de licitação sob a modalidade de Concorrência Pública nº 03/2019 do Tipo Melhor Oferta com base nos fundamentos expostos, para que seja realizada a competente retificação na legislação pertinente e posteriormente seja relançado o Edital.**

12. Ressalta-se, porém, que a Administração Municipal deverá averiguar, através da solicitação de cotações de empresas da região prestadoras de tais serviços licitados, se há diferença entre os preços propostos do certame em relação ao preço praticado no mercado, e aferir se a aludida diferença é significativa e acarreta prejuízo á quem quer que seja.



13. O parecer jurídico foi elaborado de acordo com as normas jurídicas vigentes e atinentes à espécie, bem como, de acordo com a interpretação das referidas normas pelo subscritor do expediente, ressalvando-se entendimentos e interpretações contrárias.

14. Importante destacar, que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelo solicitante, por se tratar apenas de uma manifestação opinativa/consultiva, não sendo um ato administrativo decisório, poder que cabe à autoridade administrativa competente.

SMJ, este é o parecer.

Agrolândia/SC, 07 de agosto de 2018.

Ivan Carlos Schlupp
Assessor Jurídico
OAB/SC 47.498